



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

### EMENDA Nº                      à PEC 287/2016 (Lincoln Portela e outros)

Acrescenta o art. 23-A na Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 23-A. A presente Emenda Constitucional não se aplica às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que serão reguladas, respectivamente, nos termos dos artigos 93, *caput*, e 128, §5º, da Constituição.”

### JUSTIFICAÇÃO

Vem a exame dessa Comissão Especial, a proposta de emenda à Constituição nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à seguridade social brasileira.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, o relatório do Deputado Federal Alceu Moreira, pela admissibilidade foi aprovado em tempo recorde (praticamente vinte e quatro horas), uma vez que a PEC foi apresentada pelo Executivo em 05/12/2016, no dia seguinte foi encaminhada à CCJC e já dia 14/12/2016 foi aprovada sua admissibilidade.

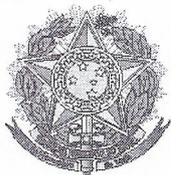
Portanto, a Comissão que tem por objetivo analisar a admissibilidade das propostas de emenda à constituição em tramitação na Câmara dos Deputados, não teve tempo hábil ou cautela necessária para discutir alguns aspectos de admissibilidade formal e material, e de impropriedades e inadequações nas perspectivas jurídica e socioeconômica, que suscitamos nesta Emenda.

#### I - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA QUANTO À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS:

A Reforma da Previdência Social ora pretendida afronta substancialmente direitos humanos fundamentais, que são o âmago da Carta de 1988, seja porque



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

destrói conquistas sociais consolidadas no curso de décadas, seja ainda porque fere de morte a cláusula de separação dos Poderes. Se não, vejamos.

A Constituição de 1998 ampliou imensamente o espectro de proteção da cidadania, incorporando muitos novos direitos sob seu manto. A decorrência natural desse movimento foi uma intensa expansão da demanda pelos serviços judiciários, sem uma correspondente adequação de recursos materiais e humanos para que o Poder Judiciário a ela pudesse fazer face condizentemente. Também não se avançou na racionalização dos instrumentos e mecanismos de distribuição da justiça, sobretudo mediante uma modernização das leis processuais, que, como nunca, se impunha e se impõe. Até hoje, ainda convivemos com um processo arcaico – apesar de sua informatização –, em que proliferam as possibilidades de recursos e, assim, de eternização das lides, ensejando uma enormidade de incidentes que estimulam a litigiosidade, permitindo aos devedores e infratores postergar a solução das controvérsias até não mais poderem. A constitucionalização de muitos direitos ensejou a possibilidade de que a solução dos litígios passasse a contar, em grande parte dos casos, com a perspectiva de perpassar por até quatro instâncias da jurisdição. O resultado disso é que, hoje, os membros da Magistratura encontram-se sobrecarregados e a carreira figura entre as que ostentam os mais elevados índices de adoecimento.

Por outro lado, para respaldar as reformas previdenciária e administrativa, o mote passa a ser a “demonização” do servidor (como vem ocorrendo desde a primeira reforma previdenciária, sob o governo Fernando Henrique Cardoso, passando pelas quatro gestões do Partido dos Trabalhadores e chegando à atual), com forte reforço da mídia dominante no convencimento da sociedade. Atende-se largamente ao projeto liberal de privatização da previdência e dos serviços públicos, minando a solidariedade nacional e a prestação de serviços públicos à coletividade, que beneficiavam sobretudo seus segmentos mais carentes. Em contrapartida, para mitigar o impacto dessas mudanças, adota-se uma política cada vez mais assistencialista, cujos encargos são cobertos pelas receitas previdenciárias, contribuindo para a ideia da inviabilidade da previdência pública. Tal como a



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

educação e a saúde, que, com o tempo, cada vez mais são assenhoreadas pela iniciativa privada, também à previdência se dá o mesmo rumo.

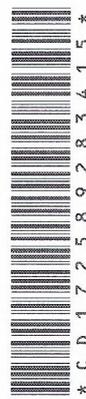
Ao invés das reformas política e tributária, que poderiam conferir um novo perfil ao Estado, permitindo-lhe reagir, optou-se pela orientação reducionista, ensejando o avanço da iniciativa privada, notadamente a alienígena, sobre o patrimônio e os serviços públicos nacionais, num caminho de difícil retorno. Com a insurgência delineada no curso desse processo, ainda que reticente, de segmentos de um Judiciário extremamente assoberbado, e, por isso mesmo, com a eficiência comprometida e, assim, fragilizado, fez-se necessário, de todo modo, calá-lo.

E, no particular, como fragilizar a Magistratura e o Ministério Público? A par de subtrair a eficácia das decisões dos magistrados das instâncias inferiores, subordinando-as aos padrões das cúpulas, é conveniente a redução das garantias assecuratórias da independência do magistrado. Qual o mote para se conseguir isso? Certamente é o de vender para a sociedade a ideia dos “privilégios”. Incute-se na população a ideia de que a Magistratura é uma casta privilegiada, omitindo-se que as garantias de independência do magistrado são instituídas em favor da sociedade: não há autêntica democracia sem um Judiciário independente. É nesse quadro complexo que direitos e garantias dos juízes vêm sendo sistematicamente ceifados. O norte é bem claro, e nitidamente atentatório ao Estado Democrático de Direito. E esta PEC nº 287, como está vazada, atende bem a este intento.

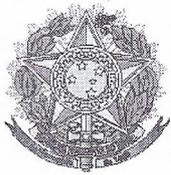
Nessa alheta, com efeito, situa-se a principal inconstitucionalidade material a ser sanada, no que diz respeito à Magistratura e ao Ministério Público.

É que a deterioração dos direitos e garantias da Magistratura implica a erosão do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), fundamental para o Estado Democrático de Direito, no que diz respeito à redução das garantias da independência dos juízes, consubstanciadas na vitaliciedade, na inamovibilidade e na irredutibilidade de vencimentos.

A irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 95, III), que evoluiu para a irredutibilidade de subsídios (eliminadas, a partir da EC n. 19, quaisquer outras vantagens de natureza remuneratória), há muito vem sendo dilacerada por uma



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*

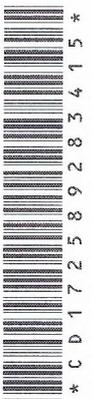


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

interpretação que a entende apenas sob a perspectiva nominal, e não real. Ano após ano, a Magistratura vê-se compelida a buscar, junto às suas cúpulas, a quem incumbe a iniciativa das leis respectivas, e, em seguida, junto ao Parlamento, de “pires na mão”, alguma recomposição da remuneração, sempre descendente ao longo dos anos, numa situação que milita em desfavor de sua independência, por mais que se recuse a negar o fato. Nisto, vulnera-se a regra do artigo 37, X, da Constituição (revisão anual automática), ao mesmo tempo em que se relativiza a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental. Como consequência, precarizam-se as respectivas carreiras, na medida em que as perdas inflacionárias acumuladas já consomem o equivalente a um terço do valor original dos subsídios, ao tempo em que fixados como parcela remuneratória única, associando-se a isto, reforma após reforma, um amplo plexo de perdas no campo previdenciário. Com efeito, se o poder de compra dos subsídios de juízes e membros do Ministério Público reduz-se ano a ano, e se, ao final, quando logra aposentar-se, experimenta ainda perdas sensíveis em razão dos “novos” modelos previdenciários que os acolhem, está evidente que não há, na prática, a “irredutibilidade” de subsídios e proventos, que passa a ser uma mera promessa constitucional. É o que se dá, p. ex., com a limitação dos proventos de aposentadoria ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que agora alcançará todos os que tenham menos de 45/50 anos ao tempo da promulgação da PEC n. 287, ou mesmo com a base de cálculo (re)definida pela média da totalidade das contribuições, para aqueles que nem sempre integraram a Magistratura ou o MP. Sob as novas regras, a “irredutibilidade” torna-se uma inequívoca falácia para magistrados, procuradores e promotores públicos.

De outra parte, a PEC n. 287/2016 atenta também contra a vitaliciedade (CF, art. 95, I). Como resulta da literalidade, vitalício é algo que se preserva por toda a vida. Desde a primeira Constituição nacional tal garantia foi assegurada aos magistrados do país. Aliás, a Constituição do Império assegurava-lhe não a vitaliciedade, senão a “perpetuidade”, engendrando direitos para além da própria morte, a refletirem-se em favor dos dependentes do juiz. Todas as Constituições republicanas, a seu turno, abrigaram a garantia. Pois bem. A vitaliciedade importa em assegurar alguns direitos ao magistrado por toda a vida (e, logo, mesmo após



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

a aposentação, que outra coisa não é senão uma mera restrição à vitaliciedade, na medida em que, com ela, cessa-se o exercício da atividade judicante; mas não de se preservar, de resto, todos os outros direitos, sobretudo os remuneratórios). A vitaliciedade assegurada ao magistrado e ao membro do MP, por conta de outras inúmeras restrições que lhe são postas pela própria Constituição ao tempo em que permanece em atividade, é a mais relevante garantia constitucional de sua independência, estando assim instituída em favor da própria sociedade. A rigor, confere ao magistrado e ao membro do MP inativo a paridade remuneratória em relação ao juiz em atividade que se encontre na mesma situação funcional em que ocorreu o jubramento. Quando conjugada a paridade, emergente da vitaliciedade, com a irredutibilidade de vencimentos, a decorrência óbvia é a irredutibilidade de proventos, já referida acima.

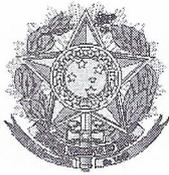
Esses conceitos precisam urgentemente ser resgatados pelo Parlamento. E, para tanto, esta oportunidade – a da PEC n. 287/2016 – não poderá ser perdida. Porque a Reforma Previdenciária, como proposta, faz tábula rasa dessas garantias; e, com isso, preordena enormes distorções funcionais.

Assim é que, p. ex., dois magistrados que tenha ingressado em 1997 nos quadros da Magistratura, um com 25 anos e outro com 31 anos, tendo exatamente o mesmo tempo de contribuição, inseridos precisamente na mesma carreira, estarão, com a entrada em vigor do atual texto, em regimes previdenciários distintos. O segundo terá a paridade vencimental e a integralidade de proventos; o primeiro, não. Como explicar isto, do ponto de vista da unidade da Magistratura e da garantia da vitaliciedade? Inexplicável. Inconstitucional, portanto. Inadmissível.

Eis porque a inconstitucionalidade material da atual proposta é “per se” evidente. Ainda que siga preservada a iniciativa do Supremo para a lei complementar que regulará o regime jurídico da Magistratura (CF, art. 93, caput) – função hoje cumprida pela LC n. 35/1979 (LOMAN) –, o texto da PEC n. 287/2016 terá tolhido, de antemão, a obrigatoriedade de observância dos parâmetros intangíveis albergados pela Constituição, sob cláusula pétrea, para a Magistratura e o Ministério Público.



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

Com efeito, estatuiu o constituinte originário que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na magistratura. ”

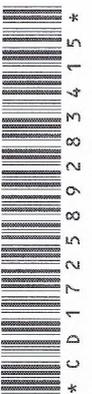
Não obstante, por força da Emenda Constitucional n. 20/1998, conferiu-se a seguinte redação a esse mesmo inciso:

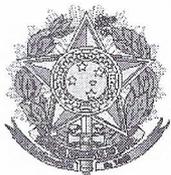
VI — a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”

Remeteu, com isso, os magistrados (e, por força do artigo 128/CF, também os membros do Ministério Público) ao mesmo regime previdenciário do conjunto dos servidores públicos civis (RPPS's basicamente atrelados à Lei n. 8.112/1990, no plano federal, e aos regimes estatutários estaduais e municipais, nas demais unidades federativas). E a atual Reforma, como proposta na PEC n. 287/2016, modifica in pejus esse regime, maltratando, mais uma vez, a condição de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos que deveria proteger as Magistraturas contra poderes políticos contrastados pelas ações dos juízes e tribunais.

A inconstitucionalidade de se integrar Magistratura e Ministério Público a esse regime “geral” é evidente, diante das vedações a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, contempladas nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Carta da República.

Com efeito, alçada à categoria de princípio constitucional, a garantia de integralidade da aposentadoria, facultada originalmente a partir de trinta anos de serviço, uma vez completados cinco anos de serviço, apenas ressalvada a compulsoriedade decorrente de invalidez ou de implemento da idade de setenta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

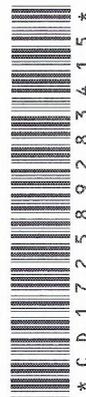
anos, passou a configurar direito individual dos magistrados, por força do estatuído no art. 5º da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias individuais, ao dispor, em seu § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”.

Mas não é só isso. O constituinte derivado, ao intervir em matéria que a Constituição reservava à iniciativa do órgão supremo do Poder Judiciário, inegavelmente afrontou aos princípios da independência e da separação dos Poderes.

Nesse caso, é irrelevante que tal iniciativa se referisse à lei complementar e não à emenda constitucional (que, diga-se, em nenhuma circunstância se concede ao Supremo Tribunal Federal). Apenas importa, agora, que nenhum Poder possa, ainda que por via transversa, usurpar qualquer atribuição a outro expressa e originariamente conferida pela Carta Magna, pois isso implica em desequilíbrio da situação concebida como base para a convivência harmônica e independente dos Poderes, assentada como princípio fundante da República (CF, art. 2º).

A se admitir ingerências dessa ordem, compromete-se, sem dúvida, o sistema de freios e contrapesos (“checks and balances”) originariamente concebido, em evidente tendência à abolição da separação dos Poderes. E nem se diga que se aplica à espécie o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. No caso, é o próprio constituinte originário que assegura o direito ao regime especial de aposentação de magistrados, tornando-o intocável, ao menos nos pontos expressamente veiculados no inciso VI do art. 93 da Constituição.

Eis porque, afinal, a bem das balizas constitucionais que afirmam a independência das Magistraturas e as autonomias do Poder Judiciário e do Ministério Público, o “novo” regime previdenciário que a PEC n. 287/2016 pretende estabelecer, em prejuízo de todos os segurados do RGPS e dos RPPS’s, não pode tisonar o regime jurídico-previdenciário da Magistratura e do Ministério Público – assim como não podiam, anteriormente, as EC’s ns. 29/1998 e 41/2003 –, à vista da impossibilidade de que a previdência pública da Magistratura e do Ministério



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

Público seja alterada com agressão às suas garantias institucionais constitucionais (nomeadamente, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios e proventos, inerente às carreiras das Magistraturas). Afinal, derivando diretamente da separação constitucional dos Poderes da República (CF, art. 2º), tais cláusulas consubstanciam-se em cláusulas pétreas constitucionais, impassíveis de vulneração por qualquer proposta de emenda constitucional que materialmente venha a mitigá-las ou tenda a aboli-las (o que é, a rigor, o mesmo).

E não é só. Pode-se também reconhecer, “in casu”, inapelável violação ao princípio da isonomia, tão caro ao modelo constitucional em vigor. Tal como se dá com os segurados em geral, que se veem vulnerados na sua garantia constitucional de isonomia pela aleatória regra do artigo 2º, I, da PEC n. 287/2016 (quanto ao regime de transição e seu arbitrário “corte etário” – supra), os juízes e membros do MP veem-se igualmente agredidos, no que diz respeito à isonomia, à vista da alteração implementada no inciso VI do art. 93 da Carta da República, em 1998, e que agora reverbera na PEC n. 287/2016, que não afetaria a Magistratura se não fosse pela EC n. 20/1998.

A esse propósito, retomo as importantes considerações de HUGO NIGRO MAZZILLI, consagrado publicista e membro do Ministério Público de São Paulo, em artigo denominado “A Reforma Constitucional e as Garantias da Magistratura”. Limitar-me-ei a reproduzir, agora, as considerações a propósito deduzidas pelo eminente jurista:

A par dos óbices constitucionais atinentes à alteração de cláusulas pétreas e à irretroatividade de normas que suprimam garantias e direitos adquiridos, ainda cumpre lembrar que o verdadeiro princípio da isonomia exige tratamento igual para os que estão na mesma situação, e diferente, para os que se apartam da situação comum.

Ora, a Constituição de 88, justamente reconhecendo as peculiaridades das várias carreiras, estabeleceu regras, garantias e impedimentos próprios para os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como para os membros das principais instituições originárias da soberania do



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

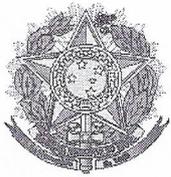
Estado. E mesmo o atual Congresso, exercendo seu poder constituinte derivado, não ficou de todo alheio a essa constatação, tanto que, reconhecendo, porque igualmente óbvias, as peculiaridades da carreira militar, assegurou estatuto próprio para os respectivos servidores, conquanto pareça ter-se olvidado disso ao cuidar da situação dos Magistrados... Contudo, tanto estes, como os membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, têm vedações próprias, distintas e até mesmo inconfundíveis com os demais servidores públicos em geral. Ao tentar tratar membros da Magistratura como servidores comuns, desconsiderando que têm eles impedimentos e garantias próprias, caminha, assim, o Congresso, no sentido de perpetrar flagrante desequilíbrio, como apontado em diversos trabalhos já publicados sobre a matéria (no mesmo sentido, cf. o Editorial O Judiciário e a reforma da Previdência, do Jornal da AJUFESP - órgão oficial da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, S. Paulo, dez. de 1997, ano 1, ed. n. 2 cf. ainda artigo Juízes e militares, de Pedro Carlos Sampaio Garcia, Juiz do Trabalho, publ. no jornal Folha de S. Paulo, 24-10-97, coluna Opinião artigo Direito da magistratura, privilégio do povo, de Saulo Ramos, advogado, ex-Consultor-Geral da República e ex-Ministro da Justiça, publ. no jornal Folha de S. Paulo, 16-09-97, coluna Opinião artigo Privilégios?, de Manuel Alceu Affonso Ferreira, advogado, publ. no jornal Estado de S. Paulo, 29-10-97, p. A-2).

6 - Existe, pois, a iminente possibilidade de serem reduzidas garantias da Magistratura (e, reflexamente, as do Ministério Público e dos Tribunais de Contas), por meio de reforma constitucional, nesse ponto, "juridicamente insustentável" (Prof. Fábio Konder Comparato, da Universidade de São Paulo, em audiência pública de 27-1-98, na Comissão especial da reforma previdenciária, na Câmara dos Deputados, cf. O Estado de S. Paulo, ed. 281-98, p. A-5), por "alterar direitos fundamentais das pessoas" (Prof. Luiz Fernando Couto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, id. ib.), trazendo, assim, "pontos inconstitucionais" (Prof. Wagner Balera, da Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP, id. ib.).

Mais não é necessário para se concluir que a Magistratura e o Ministério Público precisam ser inelutavelmente excluídos do rol de carreiras públicas afetadas pela PEC n. 287/2016. Tal como já se deu, aliás, com as carreiras militares



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

federais – e depois com as carreiras militares estaduais –, com base nessas mesmíssimas razões: a especificidade constitucional das referidas carreiras.

### II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA QUANTO À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

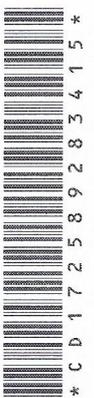
Passamos, na sequência, a considerar as inconstitucionalidades mais evidentes da PEC n. 287/2016: as formais.

Essas inconstitucionalidades derivam das inexoráveis inconstitucionalidades formais identificadas no processo de aprovação da EC n. 20/1998, que inevitavelmente viciam a PEC n. 287/2016. Com efeito, a EC n. 20/1998 – e a viciada alteração que promoveu no artigo 93/CF, a que nos reportaremos abaixo – é pressuposto lógico e necessário para a viabilidade da presente proposta (como foi, no passado, para a aprovação das EC's ns. 41/2003 e 47/2005). Isto porque é somente por força da EC n. 20/1998 – i.e., por obra do texto por ela conferido ao artigo 93, VI, da Constituição (pelo qual “a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”) –, e por nenhuma outra razão, que a Magistratura e o Ministério Público submetem-se, sem mais, aos regimes próprios dos servidores públicos em geral.

No particular, reporto-me aos estudos já elaborados sobre a matéria, que dela trataram com proficiência. Nesse enalço, merece especial destaque artigo de autoria de VANDER ZAMBELI, ex-juiz do Trabalho, que cuida da matéria com seu habitual descortino, intitulado “Inconstitucionalidades da Proposta de Emenda Constitucional que altera o Regime Previdenciário da Magistratura”.

Para ZAMBELI,

(...) [n]o momento em que expressamos esta modesta manifestação doutrinária, a proposta de Emenda Constitucional fora remetida à Câmara Federal, tendo passado por dois turnos de votação no Senado. No primeiro turno, mantiveram-se incólumes os direitos e garantias constitucionais dos Magistrados, à medida que, conforme o texto aprovado, a alteração só se lhes aplicaria “no que couber”. Portanto, no primeiro turno não se aprovou a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

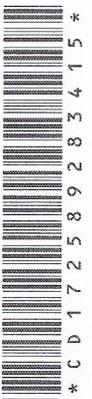
supressão do direito dos Juízes à aposentadoria com vencimentos integrais aos 30 anos de serviço. O regime dos servidores seria aplicado aos Juízes apenas no que coubesse, ou seja, observados os princípios constitucionais [que, no particular caso do regime jurídico das carreiras – incluídas as aposentadorias e pensões –, reportava ao Estatuto da Magistratura e, portanto, à lei complementar].

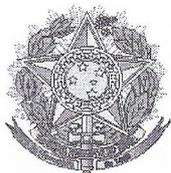
No segundo turno de votação no Senado, propôs-se destaque suprimindo a expressão “no que couber”, isto é, alterou-se o texto aprovado em primeiro turno. Com o famigerado destaque, modificou-se sensivelmente o texto aprovado em primeiro turno. Eis outra flagrante inconstitucionalidade.

O processo legislativo de elaboração de emenda constitucional estabelecido pelo art. 60 da Constituição Federal, tão importante que considerado pela doutrina como inserido nas limitações implícitas à atuação do poder constituinte derivado, exige, para aprovação, a obtenção de 3/5 dos votos dos respectivos membros EM AMBOS OS TURNOS. Ora, a alteração do regime previdenciário dos Juízes (e dos militares também) não foi aprovada no primeiro turno. No primeiro turno se aprovou um texto; e no segundo turno, outro. O texto aprovado no segundo vale tanto quanto o aprovado no primeiro, ou seja, NADA.

Mas não são apenas esses os vícios formais patentes da PEC n. 287/2016, em relação a magistrados e membros do MP. Cite-se, em acréscimo, o que já fora ventilado acima: nos termos do artigo 93 da Constituição, apenas por iniciativa do Supremo Tribunal Federal poderia haver revisão do regime jurídico originário da Magistratura nacional (que, nos termos originais da LOMAN, previam aposentadoria com proventos integrais e paridade entre ativos e inativos, bastando, para o jubramento, trinta anos de contribuição, sem qualquer idade mínima: v. artigo 74, caput, da LC n. 35/1979). Tal não se deu anteriormente, nas Emendas ns. 20, 41 e 47, como tampouco se dá agora, na PEC n. 287/2016. Daí o vício de iniciativa.

Registre-se, ainda a propósito do direito difuso à segurança jurídica (CF, art. 5º, caput), que todas essas inconstitucionalidades – e outras – estão “sub judice” no Supremo Tribunal Federal, nas ADI’s ns. 3308/DF, 3363/DF, 3998/DF e 4885/DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

(entre outras), sendo no mínimo temerário que o Congresso Nacional aprove neste momento um texto como o da PEC n. 287/2016, envidando esforços enormes, a partir da base de apoio do Governo, para aprovar um texto que, ao fim e ao cabo, poderá desmoronar quando o Supremo Tribunal Federal julgar as referidas ADI's. Se acolher – como deverá acolher – os pleitos de declaração de inconstitucionalidades (formais e/ou materiais) da EC n. 20/1998 e, por consequência, das EC's ns. 41/2003 e 47/2005 e da Lei n. 12.618/2012 (fundo complementar público de previdência para os servidores), também soçobrará, sem mais, a emenda que advier da presente proposta de emenda constitucional. Daí porque, até por segurança jurídica, convém que a Magistratura e o Ministério Público sejam excluídos da PEC n. 287/2016, no aguardo do que a respeito decidirá o Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, e em resumo, tendo em vista as incontornáveis inconstitucionalidades formais que malferem a PEC n. 287/2016, notadamente em relação à Magistratura e ao Ministério Público; tendo em vista a impossibilidade de que o regime previdenciário da Magistratura e do Ministério Público seja regido por proposta de emenda constitucional de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, agredindo garantias constitucionais da Magistratura – nomeadamente a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios – que, por derivarem diretamente da separação constitucional de Poderes (CF, art. 2º), consubstanciam-se em cláusulas pétreas constitucionais; tendo em vista, enfim, a necessidade de que sigam assegurados a todos os brasileiros direitos sociais mínimos hoje vazados no texto constitucional, resguardando-se especialmente a condição jurídica de quem já está vinculado ao RGPS e/ou aos RPPS's (o que significa assegurar-lhes os regimes de transição hoje em vigor), propõe-se a presente emenda, notadamente para que a (nova) Reforma da Previdência seja promovida com isonomia, razoabilidade e sistematicidade, dentro das balizas do sistema constitucional em vigor, na perspectiva da sociedade em geral (com os dois primeiros artigos desta emenda) e também de instituições essenciais ao Estado Democrático de Direito, como são a Magistratura e o Ministério Público (com o artigo 3º desta emenda).

É o que apresento à douta consideração deste Parlamento.



\* C D 1 7 2 5 8 9 2 8 3 4 1 5 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

Com estas considerações e argumentos é que solicitamos o apoio dos nobres pares o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões,        de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita em azul de Lincoln Portela.

**Lincoln Portela**  
Deputado Federal



